PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2026, DE 27-10-2026.

Altera a Lei Complementar Municipal nº 025, de 10 de abril de 2017, e a Lei Complementar Municipal nº 017, de 4 de fevereiro de 2015, para criar cargos efetivos, alterar vencimentos de cargos existentes, alterar a denominação do cargo de Fiscal de Tributos para Auditor Fiscal de Tributos, disciplinar atribuições, instituir cargos médicos plantonistas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º. Ficam alterados os vencimentos básicos mensais dos cargos efetivos relacionados no Quadro A do Anexo I desta Lei Complementar, integrantes do Quadro de Cargos Efetivos do Município, consideradas as alterações promovidas pela legislação municipal superveniente, mantidos os quantitativos de vagas e as jornadas legalmente vigentes, salvo disposição expressa desta Lei Complementar.

Art. 2º. O cargo efetivo de Fiscal de Tributos, correspondente ao item 21 do Quadro de Cargos Efetivos do Município, passa a denominar-se Auditor Fiscal de Tributos, conforme o Quadro A do Anexo I desta Lei Complementar, mantida a identidade jurídica do cargo, o quantitativo de 02 (duas) vagas e a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, passando o vencimento básico mensal a ser de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

§ 1º A alteração de denominação prevista no caput não implica criação de novo cargo, vacância, novo provimento, transposição funcional ou interrupção do vínculo dos atuais ocupantes.

§ 2º Ficam preservados aos atuais ocupantes do cargo a continuidade funcional, o tempo de serviço, as vantagens pessoais legalmente adquiridas e os demais direitos previstos no regime jurídico municipal.

§ 3º As referências ao cargo de Fiscal de Tributos constantes da legislação e dos atos administrativos municipais passam a ser compreendidas como referências ao cargo de Auditor Fiscal de Tributos, ressalvadas as hipóteses em que o contexto normativo exigir disciplina específica.

§ 4º Constituem atividades típicas e privativas do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, no âmbito da Administração Tributária Municipal, a fiscalização tributária, a auditoria fiscal e a constituição do crédito tributário mediante lançamento, observadas as competências da autoridade administrativa definidas no Código Tributário Municipal e na legislação aplicável.

§ 5º A competência do Auditor Fiscal de Tributos para instruir processos, elaborar manifestações e emitir pronunciamentos técnico-fiscais não se confunde com a competência para o julgamento administrativo tributário, que permanecerá atribuída às autoridades e aos órgãos definidos na legislação tributária municipal.

Art. 3º. Ficam criados e acrescidos ao Quadro de Cargos Efetivos do Município os cargos discriminados no Quadro B do Anexo I desta Lei Complementar, com os respectivos quantitativos, jornadas e vencimentos básicos mensais.

§ 1º Os cargos de Médico Cirurgião-Obstetra Plantonista, Médico Anestesiologista Plantonista e Médico Plantonista constituem cargos efetivos autônomos, com requisitos de investidura, atribuições, jornada e vencimento próprios, não se confundindo entre si nem com os cargos de Médico e de Médico Urgentista já integrantes do Quadro de Cargos Efetivos do Município.

§ 2º A carga horária dos cargos médicos plantonistas criados por esta Lei Complementar é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, a ser cumprida em regime de plantão, mediante escala definida pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as necessidades do serviço, a legislação profissional aplicável e os períodos legais de repouso.

§ 3º A criação dos cargos médicos de que trata este artigo não altera, transforma, extingue ou produz reenquadramento automático dos atuais cargos de Médico e de Médico Urgentista, nem modifica a situação funcional de seus ocupantes.

Art. 4º. O parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 017, de 4 de fevereiro de 2015, passa a constituir o § 1º, mantida sua redação, e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"§ 2º O disposto neste artigo não impede a criação, por lei, de cargos efetivos correspondentes a especialidades médicas específicas quando a natureza, a complexidade, o regime de trabalho ou as necessidades permanentes do serviço público municipal justificarem tratamento funcional próprio.

§ 3º O cargo de Médico Anestesiologista Plantonista constitui cargo efetivo autônomo e não se confunde com o cargo de Médico resultante da unificação de nomenclaturas promovida por este artigo.

§ 4º A criação dos cargos de Médico Cirurgião-Obstetra Plantonista, Médico Anestesiologista Plantonista e Médico Plantonista não produz reenquadramento, transposição, transformação ou alteração automática da situação funcional dos atuais ocupantes dos cargos de Médico ou Médico Urgentista." (NR)

Art. 5º. Os requisitos de investidura e as atribuições dos cargos previstos no Quadro B do Anexo I, bem como o requisito de investidura e as atribuições do cargo de Auditor Fiscal de Tributos de que trata o art. 2º, são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar, que passa a integrar a disciplina do Quadro de Cargos Efetivos do Município para todos os fins.

Art. 6º. O ingresso nos cargos criados por esta Lei Complementar dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e a legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A formação de cadastro de reserva em concurso público não amplia, por si só, o quantitativo legal de cargos previsto no Quadro de Cargos Efetivos do Município, ficando eventual nomeação condicionada à existência de cargo vago e aos demais requisitos legais e orçamentários.

Art. 7º. Os vencimentos básicos estabelecidos no Quadro A do Anexo I desta Lei Complementar produzirão efeitos financeiros exclusivamente a partir de 1º de janeiro de 2027, vedada sua aplicação retroativa ou a geração de diferenças remuneratórias relativas a períodos anteriores a essa data.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2026, permanecerão aplicáveis aos cargos já existentes os vencimentos previstos na legislação municipal anteriormente vigente.

§ 2º A implementação dos novos vencimentos observará a disponibilidade orçamentária e financeira, os limites de despesa com pessoal e as demais exigências da legislação fiscal.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as exigências do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 16, 17, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei Complementar, com repercussão financeira a partir do exercício de 2027, ficará condicionado à existência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual, à demonstração do impacto orçamentário-financeiro e ao cumprimento dos demais requisitos legais.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros exclusivamente a partir de 1º de janeiro de 2027, sem prejuízo da eficácia imediata de suas disposições de natureza organizacional e das providências preparatórias para a realização de concurso público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca-PI, 27 de outubro de 2026.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes

Prefeito Municipal de Piracuruca-PI

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS OBJETO DA PRESENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

QUADRO A - CARGOS JÁ EXISTENTES COM VENCIMENTOS BÁSICOS ATUALIZADOS

ITEM	CARGO	QUANT. DE VAGAS	JORNADA	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL
05	Agente de Trânsito	10	40h	R$ 2.700,00
06	Assistente Social	15	30h	R$ 3.225,00
14	Contador	07	40h	R$ 3.373,45
19	Engenheiro Agrônomo	03	40h	R$ 3.700,00
20	Engenheiro Civil	03	40h	R$ 3.700,00
21	Auditor Fiscal de Tributos	02	40h	R$ 2.700,00
27	Médico Veterinário	05	40h	R$ 3.702,41
32	Psicólogo	15	40h	R$ 3.559,05

Nota: *o item 21 corresponde ao cargo anteriormente denominado Fiscal de Tributos. A alteração para Auditor Fiscal de Tributos preserva a identidade jurídica, o quantitativo de vagas e a jornada, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar.*

QUADRO B - CARGOS EFETIVOS CRIADOS

ITEM	CARGO	QUANT. DE VAGAS	JORNADA	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL
41	Auditor Ambiental	03	40h	R$ 3.700,00
42	Arquiteto	01	40h	R$ 3.700,00

ITEM	CARGO	QUANT. DE VAGAS	JORNADA	VENCIMENTO BÁSICO MENSAL
43	Engenheiro Agrimensor/Cartógrafo	01	40h	R$ 3.700,00
44	Engenheiro Elétrico	01	40h	R$ 3.700,00
45	Fiscal de Obras	01	40h	R$ 2.500,00
46	Fiscal de Postura	01	40h	R$ 2.500,00
47	Fiscal Sanitário	01	40h	R$ 2.500,00
48	Zootecnista	01	30h	R$ 3.700,00
49	Médico Cirurgião-Obstetra Plantonista	01	24h semanais	R$ 12.200,00
50	Médico Anestesiologista Plantonista	01	24h semanais	R$ 12.200,00
51	Médico Plantonista	05	24h semanais	R$ 12.200,00

ANEXO II

REQUISITOS DE INVESTIDURA E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS CRIADOS E DO AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS

21. AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS

Requisito de investidura: diploma de curso superior de graduação, em grau de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito.

Atribuições:

I - exercer a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias relativas aos tributos de competência do Município;

II - constituir, mediante lançamento, os créditos tributários de competência municipal, inclusive por arbitramento, quando cabível, bem como proceder à sua revisão, na forma da legislação tributária;

III - fiscalizar a arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, das taxas, contribuições e demais receitas tributárias de competência municipal;

IV - realizar auditorias fiscais em pessoas físicas e jurídicas sujeitas às obrigações tributárias municipais, inclusive mediante análise de livros, documentos fiscais, contábeis, bancários e eletrônicos, observados os limites e requisitos estabelecidos em lei;

V - realizar diligências, levantamentos, vistorias e procedimentos fiscais em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, imóveis e demais locais relacionados à ocorrência de fatos geradores de tributos municipais;

VI - lavrar notificações, intimações, termos de início e encerramento de fiscalização, autos de infração, autos de apreensão, termos de ocorrência e demais documentos inerentes à ação fiscal, observada a legislação aplicável;

VII - apurar infrações à legislação tributária municipal, aplicar as penalidades administrativas de sua competência e propor as medidas cabíveis quando a decisão depender de autoridade diversa;

VIII - verificar a exatidão das declarações, informações, documentos fiscais, escrituração contábil e demais elementos apresentados pelos contribuintes ou responsáveis tributários;

IX - proceder ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando presentes as hipóteses previstas na legislação;

X - efetuar levantamentos fiscais, econômicos, contábeis e financeiros necessários à determinação da matéria tributável;

XI - fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas à retenção e ao recolhimento de tributos municipais por responsáveis e substitutos tributários;

XII - exercer as atribuições de fiscalização e lançamento relativas ao ISSQN incidente sobre contribuintes enquadrados no Simples Nacional, nos limites da legislação específica e dos convênios e sistemas de integração existentes;

XIII - analisar pedidos de inscrição, alteração, suspensão e baixa nos cadastros fiscais municipais, quando relacionados à atividade tributária;

XIV - promover e acompanhar procedimentos de atualização, revisão e saneamento dos cadastros econômico, mobiliário e imobiliário do Município, para fins tributários;

XV - realizar levantamentos e diligências destinados à atualização da Planta Genérica de Valores, do cadastro imobiliário, dos valores venais e de outros elementos utilizados na tributação municipal, sem prejuízo das competências dos demais órgãos técnicos;

XVI - analisar operações de transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos para fins de incidência, não incidência, imunidade, isenção, lançamento e fiscalização do ITBI, nos termos da legislação;

XVII - analisar requerimentos administrativos referentes a imunidades, isenções, benefícios fiscais, restituições, compensações, remissões e demais matérias tributárias, elaborando informação, relatório ou parecer técnico-fiscal para decisão da autoridade competente;

XVIII - instruir processos administrativos tributários, elaborando informações, manifestações, pareceres, relatórios e demais peças técnicas necessárias à sua apreciação;

XIX - prestar informações e subsídios técnicos à autoridade julgadora nos processos administrativos fiscais, preservada a segregação entre as atividades de fiscalização e de julgamento quando exigida pela legislação;

XX - realizar cruzamentos de dados e informações constantes dos sistemas municipais ou obtidos legitimamente junto a outros órgãos e entidades públicas, com a finalidade de identificar omissões, divergências, inconsistências e indícios de infração tributária;

XXI - utilizar sistemas informatizados, ferramentas de inteligência fiscal, bases de dados e outros instrumentos tecnológicos destinados à fiscalização e administração tributária;

XXII - propor ações de fiscalização, programas especiais de auditoria, procedimentos de autorregularização e medidas destinadas ao combate à evasão, sonegação e inadimplência tributárias;

XXIII - elaborar estudos, levantamentos, relatórios e projeções relacionados à arrecadação, fiscalização e comportamento das receitas tributárias municipais;

XXIV - acompanhar e avaliar o desempenho da arrecadação dos tributos municipais, identificando fatores que possam comprometer ou ampliar a receita própria;

XXV - fornecer subsídios técnicos para elaboração ou alteração da legislação tributária municipal, inclusive quanto a alíquotas, bases de cálculo, obrigações acessórias, benefícios fiscais e procedimentos de fiscalização;

XXVI - orientar contribuintes quanto à correta interpretação e aplicação da legislação tributária, sem prejuízo do exercício da ação fiscal e da constituição do crédito tributário;

XXVII - requisitar dos contribuintes, responsáveis tributários e terceiros, nos limites da legislação, livros, documentos, arquivos, declarações, informações e demais elementos necessários ao exercício da fiscalização;

XXVIII - promover ações fiscais conjuntas e intercâmbio de informações com as administrações tributárias da União, dos Estados e de outros Municípios, quando autorizado pela legislação, convênio ou instrumento de cooperação;

XXIX - comunicar à autoridade competente fatos que indiquem a ocorrência de ilícitos administrativos, tributários ou penais identificados no curso da fiscalização, para adoção das providências cabíveis;

XXX - preservar o sigilo fiscal e funcional das informações a que tiver acesso em razão do cargo, nos termos da legislação;

XXXI - acompanhar, quando solicitado, a inscrição de créditos tributários em dívida ativa, fornecendo informações técnicas necessárias à correta formação e cobrança do crédito;

XXXII - prestar apoio técnico à Procuradoria-Geral do Município nos processos judiciais e administrativos que envolvam matéria tributária, quando requisitado;

XXXIII - exercer outras atividades de natureza tributária, fiscal, cadastral e de administração de receitas que sejam compatíveis com as atribuições e responsabilidades do cargo.

41. AUDITOR AMBIENTAL

Requisito: diploma de curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação em Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Agronomia/Engenharia Agronômica, Ciências Biológicas, Geografia ou Tecnologia em Gestão Ambiental, e registro no respectivo conselho profissional quando legalmente exigível.

Atribuições:

I - exercer atividades de fiscalização, auditoria, inspeção, vistoria e monitoramento ambiental no âmbito das competências do Município;

II - verificar o cumprimento da legislação ambiental, de licenças, autorizações, condicionantes, termos, planos e demais instrumentos de controle ambiental;

III - realizar diligências, levantamentos de campo, registros fotográficos, georreferenciamento e coleta de informações necessárias à apuração de infrações ou à instrução de processos administrativos ambientais;

IV - lavrar notificações, autos de infração e demais termos administrativos de fiscalização, inclusive embargo, interdição, apreensão ou suspensão, quando houver previsão legal e competência para o ato;

V - emitir relatórios, informações, pareceres e manifestações técnicas, respeitadas as atribuições privativas de cada profissão regulamentada;

VI - apoiar a análise e o acompanhamento de processos de licenciamento ambiental municipal, supressão vegetal, recuperação de áreas degradadas, resíduos sólidos, efluentes, emissões, poluição sonora e demais matérias de competência ambiental local;

VII - acompanhar medidas de recuperação, compensação, mitigação e controle ambiental e verificar o cumprimento de determinações expedidas pela autoridade competente;

VIII - alimentar e organizar cadastros, sistemas de informação, bancos de dados, mapas e indicadores ambientais;

IX - participar de ações de educação ambiental, prevenção e orientação aos administrados, sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa;

X - atuar em processos administrativos, prestar esclarecimentos técnicos e executar outras atividades compatíveis com a formação e com as competências do cargo.

42. ARQUITETO

Requisito: diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo reconhecido pelo Ministério da Educação e registro regular no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Atribuições:

I - elaborar, analisar, compatibilizar e acompanhar projetos arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos e de acessibilidade de interesse do Município;

II - realizar estudos preliminares, levantamentos, programas de necessidades, anteprojetos, projetos básicos e executivos, memoriais descritivos e especificações técnicas, no âmbito de sua habilitação;

III - elaborar ou conferir quantitativos, estimativas de custos, cronogramas e elementos técnicos necessários à contratação de obras e serviços de arquitetura;

IV - realizar vistorias, inspeções, avaliações, perícias, laudos, relatórios e pareceres técnicos relativos à sua área profissional;

V - acompanhar, fiscalizar e orientar a execução de obras e serviços públicos, observados os limites de sua habilitação e a responsabilidade técnica correspondente;

VI - apoiar o planejamento urbano, a análise de acessibilidade, a ocupação de espaços públicos, a preservação do patrimônio arquitetônico e as políticas municipais de desenvolvimento urbano;

VII - produzir desenhos técnicos, representações gráficas, modelagens e demais peças necessárias aos projetos municipais;

VIII - emitir Registro de Responsabilidade Técnica - RRT quando exigível e zelar pela observância das normas técnicas aplicáveis;

IX - prestar apoio técnico aos processos de regularização fundiária, parcelamento do solo, urbanização e requalificação de áreas públicas, dentro das atribuições profissionais;

X - executar outras atividades correlatas compatíveis com a formação e com as competências do cargo.

43. ENGENHEIRO AGRIMENSOR/CARTÓGRAFO

Requisito: diploma de graduação em Engenharia de Agrimensura, Engenharia Cartográfica, Engenharia de Agrimensura e Cartográfica ou formação legalmente equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Atribuições:

I - planejar, executar, supervisionar e validar levantamentos topográficos, planialtimétricos, geodésicos, cadastrais e cartográficos;

II - realizar georreferenciamento, demarcação, locação, nivelamento, implantação de marcos e determinação de coordenadas, áreas, limites e confrontações;

III - elaborar plantas, mapas, cartas, memoriais descritivos, perfis, croquis, bases cartográficas e produtos geoespaciais;

IV - operar e utilizar tecnologias de posicionamento, sensoriamento remoto, geoprocessamento e sistemas de informações geográficas - SIG;

V - apoiar tecnicamente processos de regularização fundiária urbana, parcelamento do solo, cadastro técnico multifinalitário, desapropriação, obras públicas e gestão patrimonial imobiliária;

VI - realizar vistorias, perícias, avaliações, laudos, relatórios, estudos e pareceres técnicos no âmbito de sua habilitação;

VII - fornecer dados e elementos técnicos para projetos de engenharia, arquitetura, urbanismo, meio ambiente, infraestrutura e planejamento territorial;

VIII - organizar, atualizar e manter bases cartográficas e cadastrais do Município;

IX - emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART quando exigível e observar as normas técnicas e profissionais aplicáveis;

X - executar outras atividades correlatas compatíveis com a formação e com as competências do cargo.

44. ENGENHEIRO ELÉTRICO

Requisito: diploma de graduação em Engenharia Elétrica reconhecido pelo Ministério da Educação e registro regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Atribuições:

I - elaborar, analisar, especificar, dimensionar e acompanhar projetos de instalações e sistemas elétricos de interesse do Município;

II - planejar e acompanhar serviços de implantação, ampliação, manutenção preventiva e corretiva de redes e instalações elétricas em prédios, equipamentos e espaços públicos;

III - prestar suporte técnico a projetos e serviços de iluminação pública, eficiência energética, geração distribuída, proteção, aterramento e sistemas elétricos correlatos;

IV - elaborar memoriais, especificações, planilhas, orçamentos, cronogramas, termos técnicos e demais elementos de engenharia necessários às contratações públicas;

V - realizar inspeções, vistorias, medições, ensaios, laudos, relatórios, perícias e pareceres técnicos no âmbito de sua habilitação;

VI - acompanhar e fiscalizar contratos, obras e serviços de engenharia elétrica, verificando conformidade técnica, quantitativa e qualitativa;

VII - avaliar condições de segurança, desempenho e conformidade das instalações elétricas municipais e propor medidas corretivas e preventivas;

VIII - interagir tecnicamente com concessionárias e demais órgãos relacionados ao fornecimento e uso de energia elétrica, quando necessário ao interesse municipal;

IX - emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART quando exigível e observar as normas técnicas e profissionais aplicáveis;

X - executar outras atividades correlatas compatíveis com a formação e com as competências do cargo.

45. FISCAL DE OBRAS

Requisito: certificado de conclusão do ensino médio, expedido por instituição reconhecida, sem prejuízo de capacitação específica a ser promovida ou exigida pela Administração para o exercício da fiscalização.

Atribuições:

I - fiscalizar obras, construções, reformas, demolições, terraplenagens, ocupações e demais intervenções sujeitas ao controle urbanístico municipal;

II - verificar a existência e a regularidade de alvarás, licenças, autorizações e documentos exigidos pela legislação municipal;

III - conferir, em campo, a compatibilidade da obra com os documentos aprovados e com as exigências administrativas, sem praticar atos técnicos privativos de profissão regulamentada;

IV - fiscalizar recuos, alinhamentos, ocupação do lote, tapumes, canteiros, uso de passeios, conservação e demais aspectos previstos na legislação de obras e urbanismo;

V - lavrar notificações, autos de infração, termos de embargo e demais atos de fiscalização previstos em lei, submetendo à autoridade competente os casos que exijam decisão superior;

VI - registrar ocorrências, produzir relatórios, fotografias, croquis simples e demais elementos necessários à instrução de processos administrativos;

VII - realizar diligências decorrentes de denúncias, requerimentos, processos de licenciamento e determinações da autoridade competente;

VIII - orientar responsáveis por obras quanto às exigências da legislação municipal, sem prejuízo da atuação fiscalizatória;

IX - acompanhar o cumprimento de notificações, embargos, regularizações e outras medidas administrativas;

X - executar outras atividades correlatas de fiscalização compatíveis com as competências do cargo.

46. FISCAL DE POSTURA

Requisito: certificado de conclusão do ensino médio, expedido por instituição reconhecida, sem prejuízo de capacitação específica a ser promovida ou exigida pela Administração para o exercício da fiscalização.

Atribuições:

I - fiscalizar o cumprimento do Código de Posturas, regulamentos municipais e demais normas relativas ao uso ordenado dos espaços públicos e ao exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia municipal;

II - fiscalizar ocupação de calçadas, vias, praças e logradouros, comércio ambulante, publicidade, engenhos publicitários, eventos, feiras, horários e demais matérias de postura municipal;

III - verificar situações de obstrução, depósito irregular de materiais, incômodos, ruídos, limpeza, conservação e outras condutas disciplinadas pela legislação municipal, ressalvadas as competências de outros órgãos;

IV - lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão, interdição ou outras medidas previstas em lei, dentro dos limites de sua competência;

V - realizar diligências em atendimento a denúncias, reclamações, processos administrativos e ordens de serviço;

VI - registrar ocorrências e produzir relatórios, fotografias e demais elementos destinados à instrução de processos administrativos;

VII - orientar pessoas físicas e jurídicas acerca das regras municipais de postura e das providências necessárias à regularização;

VIII - acompanhar o cumprimento de determinações, notificações, prazos e medidas corretivas;

IX - atuar de forma integrada com os demais órgãos municipais de fiscalização quando a ocorrência envolver competências concorrentes;

X - executar outras atividades correlatas de fiscalização compatíveis com as competências do cargo.

47. FISCAL SANITÁRIO

Requisito: certificado de conclusão do ensino médio, expedido por instituição reconhecida, sem prejuízo de capacitação específica em vigilância sanitária e das atribuições legalmente reservadas a profissionais de nível técnico ou superior.

Atribuições:

I - fiscalizar, no âmbito da competência municipal, o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis a estabelecimentos, atividades, serviços, produtos e ambientes sujeitos à vigilância sanitária;

II - realizar inspeções de condições de higiene, limpeza, conservação, armazenamento, exposição, manipulação e funcionamento, observados os limites legais do cargo;

III - verificar licenças, alvarás sanitários, documentos, registros e requisitos administrativos exigidos pela legislação;

IV - lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão, inutilização, interdição ou outras medidas previstas na legislação sanitária, quando legalmente autorizado;

V - realizar ou acompanhar coleta de amostras, registros fotográficos e levantamentos necessários à fiscalização, de acordo com protocolos e normas técnicas aplicáveis;

VI - acompanhar o cumprimento de exigências, prazos, adequações e medidas sanitárias determinadas pela autoridade competente;

VII - atender denúncias e realizar diligências e ações de fiscalização programadas ou emergenciais;

VIII - orientar os administrados sobre requisitos sanitários e medidas preventivas, sem prejuízo do exercício do poder de polícia;

IX - produzir relatórios e instruir processos administrativos sanitários, preservadas as atribuições privativas dos profissionais de saúde e demais profissões regulamentadas;

X - executar outras atividades correlatas de fiscalização sanitária compatíveis com as competências do cargo.

48. ZOOTECNISTA

Requisito: diploma de graduação em Zootecnia reconhecido pelo Ministério da Educação e registro regular no conselho profissional competente.

Atribuições:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar programas e ações municipais relacionados à produção animal, desenvolvimento rural e cadeias produtivas pecuárias;

II - prestar assistência e orientação técnica em manejo, alimentação e nutrição animal, melhoramento genético, reprodução, instalações, ambiência, pastagens e sistemas de produção, dentro de sua habilitação;

III - elaborar projetos, estudos, diagnósticos, laudos, relatórios, pareceres e planos técnicos na área de zootecnia;

IV - apoiar políticas e programas de incentivo à agricultura familiar, pecuária, segurança alimentar e desenvolvimento sustentável do meio rural;

V - acompanhar índices produtivos, custos, eficiência, qualidade e bem-estar animal em programas e unidades sob responsabilidade municipal;

VI - participar do planejamento e da execução de capacitações, dias de campo, campanhas e ações de extensão rural relacionadas à sua área profissional;

VII - apoiar tecnicamente aquisições, termos de referência, especificações e fiscalização de objetos relacionados à produção animal, quando compatíveis com sua habilitação;

VIII - orientar quanto ao uso racional de recursos naturais e ao manejo ambientalmente adequado dos sistemas de produção animal;

IX - emitir responsabilidade técnica quando legalmente exigível e observar as competências privativas das demais profissões regulamentadas, especialmente da medicina veterinária;

X - executar outras atividades correlatas compatíveis com a formação e com as competências do cargo.

49. MÉDICO CIRURGIÃO-OBSTETRA PLANTONISTA

Requisito: diploma de graduação em Medicina reconhecido pelo Ministério da Educação, registro regular no Conselho Regional de Medicina e qualificação em Ginecologia e Obstetrícia, mediante residência médica ou título de especialista, com respectivo Registro de Qualificação de Especialista - RQE.

Jornada: 24 (vinte e quatro) horas semanais, cumpridas em regime de plantão, conforme escala definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Atribuições:

I - prestar assistência médica especializada em Ginecologia e Obstetrícia, especialmente em regime de plantão, no âmbito das unidades municipais de saúde;

II - realizar avaliação, acompanhamento e assistência à gestante, à parturiente e à puérpera, incluindo a condução do trabalho de parto e a assistência ao parto, dentro de sua habilitação profissional;

III - indicar e realizar procedimentos cirúrgicos obstétricos, inclusive cesarianas e outros atos compatíveis com a especialidade, observadas as condições técnicas da unidade e os protocolos assistenciais;

IV - diagnosticar, tratar e acompanhar intercorrências e urgências obstétricas, adotando as medidas necessárias à estabilização materna e fetal;

V - realizar avaliação pré-operatória e pós-operatória relacionada aos procedimentos sob sua responsabilidade e acompanhar a evolução clínica das pacientes durante o plantão;

VI - solicitar, analisar e interpretar exames complementares, prescrever medicamentos, tratamentos e condutas terapêuticas compatíveis com a especialidade;

VII - indicar referência, contrarreferência, internação, transferência ou encaminhamento para serviço de maior complexidade quando as condições clínicas assim exigirem;

VIII - registrar de forma completa e tempestiva os atendimentos, procedimentos, prescrições, intercorrências e demais informações pertinentes em prontuário;

IX - atuar de forma integrada com equipes multiprofissionais e com os demais serviços da rede municipal de saúde, observando protocolos, normas de segurança e diretrizes assistenciais;

X - executar outras atividades médicas correlatas e compatíveis com a especialidade, com a habilitação profissional e com as competências do cargo.

50. MÉDICO ANESTESIOLOGISTA PLANTONISTA

Requisito: diploma de graduação em Medicina reconhecido pelo Ministério da Educação, registro regular no Conselho Regional de Medicina e qualificação em Anestesiologia, mediante residência médica ou título de especialista, com respectivo Registro de Qualificação de Especialista - RQE.

Jornada: 24 (vinte e quatro) horas semanais, cumpridas em regime de plantão, conforme escala definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Atribuições:

I - realizar avaliação pré-anestésica e definir o planejamento anestésico adequado ao procedimento e às condições clínicas do paciente;

II - executar anestesia geral, regional, bloqueios e outras técnicas anestésicas compatíveis com a especialidade e com a estrutura disponível;

III - acompanhar continuamente as condições clínicas e os parâmetros vitais do paciente durante procedimentos cirúrgicos, obstétricos, diagnósticos ou terapêuticos que demandem assistência anestésica;

IV - adotar medidas de manutenção e suporte das funções vitais, inclusive em situações de intercorrência, urgência ou emergência relacionadas ao ato anestésico;

V - prestar assistência na recuperação pós-anestésica, avaliando as condições para alta da unidade de recuperação ou necessidade de manutenção de suporte e acompanhamento;

VI - participar, dentro de sua competência, de medidas de estabilização, reanimação e suporte avançado ao paciente quando necessário;

VII - prescrever medicamentos e condutas relacionadas ao procedimento anestésico e ao controle perioperatório, observadas as normas técnicas aplicáveis;

VIII - registrar no prontuário e nos documentos próprios todas as avaliações, técnicas, medicamentos, parâmetros, intercorrências e condutas adotadas;

IX - atuar de forma integrada com as equipes cirúrgica, obstétrica, de enfermagem e demais profissionais envolvidos na assistência ao paciente;

X - executar outras atividades médicas correlatas e compatíveis com a Anestesiologia, com a habilitação profissional e com as competências do cargo.

51. MÉDICO PLANTONISTA

Requisito: diploma de graduação em Medicina reconhecido pelo Ministério da Educação e registro regular no Conselho Regional de Medicina.

Jornada: 24 (vinte e quatro) horas semanais, cumpridas em regime de plantão, conforme escala definida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Atribuições:

I - prestar atendimento médico em regime de plantão nas unidades municipais de saúde, de acordo com a escala e a organização assistencial definidas pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - realizar avaliação clínica, anamnese, exame físico, diagnóstico e tratamento dos pacientes atendidos durante o plantão;

III - prestar atendimento às situações de urgência e emergência compatíveis com a capacidade instalada da unidade, adotando medidas imediatas de estabilização quando necessárias;

IV - prescrever medicamentos, tratamentos e demais condutas terapêuticas, bem como solicitar, analisar e interpretar exames complementares;

V - realizar procedimentos médicos compatíveis com sua formação, habilitação profissional e com os recursos disponíveis na unidade;

VI - decidir, conforme critérios clínicos e protocolos aplicáveis, pela observação, internação, alta, referência, contrarreferência, encaminhamento ou transferência do paciente;

VII - acompanhar a evolução dos pacientes sob sua responsabilidade durante o período do plantão e promover a adequada passagem das informações assistenciais na troca de equipe;

VIII - emitir atestados, relatórios, declarações e demais documentos médicos nos limites de sua competência e da legislação aplicável;

IX - registrar de forma completa e tempestiva os atendimentos, diagnósticos, prescrições, procedimentos, encaminhamentos e intercorrências em prontuário;

X - integrar as equipes de saúde e executar outras atividades médicas correlatas, compatíveis com sua formação, habilitação profissional e com as competências do cargo.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objeto promover alteração pontual e sistemática na Lei Complementar Municipal nº 025, de 10 de abril de 2017, que constitui a referência vigente do Quadro de Cargos Efetivos do Município de Piracuruca, considerada a atualização quantitativa posteriormente promovida pela Lei Complementar Municipal nº 051, de 15 de junho de 2022, bem como adequar, especificamente quanto às especialidades médicas, o art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 017, de 4 de fevereiro de 2015.

A proposta não institui quadro funcional paralelo. Ao contrário, preserva a estrutura normativa existente e nela insere as alterações necessárias, mediante a criação apenas dos cargos atualmente inexistentes, a atualização dos vencimentos básicos de cargos já integrantes do quadro e a adequação da denominação do cargo de Fiscal de Tributos para Auditor Fiscal de Tributos.

A criação dos cargos de Auditor Ambiental, Arquiteto, Engenheiro Agrimensor/Cartógrafo, Engenheiro Elétrico, Fiscal de Obras, Fiscal de Postura, Fiscal Sanitário e Zootecnista decorre da necessidade de dotar a Administração Municipal de capacidade técnica própria em áreas diretamente relacionadas ao planejamento urbano, infraestrutura, regularização territorial, meio ambiente, poder de polícia administrativa, vigilância sanitária e desenvolvimento rural.

A proposta também cria os cargos de Médico Cirurgião-Obstetra Plantonista, Médico Anestesiologista Plantonista e Médico Plantonista, todos com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais, cumprida em regime de plantão e vencimento básico mensal de R$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais), conferindo tratamento funcional próprio às atividades médicas que, pela especialização e pelo regime permanente de escalas, demandam delimitação específica de requisitos e atribuições.

Os quantitativos de cargos criados correspondem às necessidades de provimento imediato definidas pela Administração, sem confundir a criação legal de cargos com eventual cadastro de reserva a ser previsto em concurso público. O cadastro de reserva constitui instrumento de seleção e não amplia, por si só, o número de cargos existentes no quadro municipal.

Quanto aos cargos já existentes, a proposta atualiza especificamente os vencimentos de Agente de Trânsito, Assistente Social, Contador, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Médico Veterinário e Psicólogo. Os valores foram previamente revistos pela Administração à luz das responsabilidades dos cargos, das jornadas legalmente estabelecidas, do equilíbrio interno do quadro e das referências remuneratórias adotadas no Estado do Piauí.

No tocante ao cargo tributário, a proposta explicita que o atual Fiscal de Tributos passa a denominar-se Auditor Fiscal de Tributos, sem criação de novo vínculo funcional. Preservam-se as duas vagas legalmente existentes, a continuidade jurídica do cargo e os direitos dos atuais ocupantes. A proposição também passa a disciplinar expressamente as atribuições da carreira, reconhecendo como atividades típicas e privativas, no âmbito da Administração Tributária Municipal, a fiscalização tributária, a auditoria fiscal e a constituição do crédito tributário mediante lançamento. Ao mesmo tempo, preserva-se a necessária segregação entre a atividade fiscal e a competência para o julgamento administrativo tributário, que continuará submetida às

autoridades e aos órgãos definidos na legislação municipal. Para conferir segurança jurídica ao futuro concurso, a proposição também passa a fixar expressamente o requisito de investidura no cargo, exigindo diploma de curso superior de graduação, em grau de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação, em Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis ou Direito. A definição transfere para a lei o parâmetro de formação exigido para o ingresso, evitando que matéria estrutural do cargo seja deixada à livre conformação do edital.

A Lei Complementar Municipal nº 017/2015 promoveu, em seu art. 4º, a unificação de diversas nomenclaturas de especialidades médicas no cargo de Médico, incluindo expressamente a de Médico anestesista. Para afastar incompatibilidade interpretativa com a nova estrutura, o Projeto ressalva que a unificação então realizada não impede a criação posterior, por lei, de cargos médicos especializados e estabelece que o Médico Anestesiologista Plantonista constitui cargo autônomo. Ao mesmo tempo, preserva integralmente os cargos já existentes de Médico e Médico Urgentista e afasta qualquer reenquadramento ou transformação automática dos respectivos ocupantes.

Para os cargos ora criados, o Projeto estabelece requisitos mínimos de ingresso e atribuições compatíveis com a natureza de cada função, delimitando os núcleos de atuação e resguardando os atos legalmente privativos das profissões regulamentadas. A medida também fornece base normativa adequada à elaboração do edital e à realização de concurso público.

Integração com o Concurso Público Municipal de 2026. Além dos cargos alcançados diretamente por esta proposição, o planejamento do certame contempla os cargos já existentes de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE, previstos no Quadro de Cargos Efetivos municipal, sem criação de novos postos por esta Lei Complementar. A oferta projetada é de 5 (cinco) vagas para ACS e 3 (três) vagas para ACE, condicionada à certificação de vacância. Para fins de planejamento do edital, adota-se vencimento inicial de R$ 3.242,00, observadas a legislação municipal específica, a Lei Federal nº 11.350/2006 e o art. 198, §§ 7º a 11, da Constituição Federal.

O provimento dos cargos observará o princípio constitucional do concurso público, a existência de vagas, a necessidade administrativa e os requisitos orçamentários e fiscais aplicáveis. Do mesmo modo, a implementação dos efeitos financeiros decorrentes da atualização de vencimentos e da criação dos cargos deverá observar as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com a correspondente instrução orçamentário-financeira pelos setores competentes.

Diante do exposto, considerando a necessidade de atualização e fortalecimento da estrutura permanente de pessoal do Município, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação da Câmara Municipal, esperando-se sua aprovação.

Piracuruca-PI, 27 de outubro de 2026.

Francisco Marcelo Carvalho Mendes

Prefeito Municipal de Piracuruca-PI